



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.013608/2001-91
Recurso nº. : 132.222
Matéria : IRPF - EX.: 1999
Recorrente : LUCIANA MARTINS DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ – RECIFE/PE
Sessão de : 28 DE JANEIRO DE 2004

RESOLUÇÃO Nº. 102-02.161

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUCIANA MARTINS DE ALBUQUERQUE MARANHÃO.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE

MARIA BEATRIZ ANDRADÉ DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, EZIO GIOBATTI BERNARDINIS, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ OELSKOVICZ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.013608/2001-91
Resolução nº. : 102-02.161
Recurso nº. : 132.222
Recorrente : LUCIANA MARTINS DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

RELATÓRIO

Luciana Martins de Albuquerque Maranhão recorre do v. acórdão prolatado às fls. 246 a 263, pela 1ª Turma da DRJ de Recife - PE que julgou procedente ação fiscal, fundada omissão de rendimentos decorrente de variação patrimonial a descoberto. O v. acórdão está sumariado nestes termos:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1998

Ementa: Acréscimo Patrimonial a Descoberto - São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

Assunto: Omissão de Rendimentos - Lançamento com base em depósitos bancários. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

Análise Patrimonial - Depósitos Bancários em Conta Conjunta - Rateio efetuado pela autoridade lançadora. Não restando comprovada, pelo contribuinte, mediante documentação hábil, a titularidade de todos os depósitos bancários efetuados em conta conjunta, e não podendo tal informação ser obtida por outros meios, é válido o rateio do valor promovido pela autoridade lançadora, pelo número de titulares, em virtude do princípio da solidariedade ativa, pelo qual cada um dos titulares está autorizado a movimentar livremente a conta, sem anuência dos demais.

Acréscimo Patrimonial a Descoberto. - Ônus da Prova. Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10480.013608/2001-91

Resolução nº. : 102-02.161

Acréscimo Patrimonial a Descoberto. - Informação da Declaração de Bens e Direitos. A informação constante da declaração de bens e direitos, parte integrante da declaração de ajuste anual, constitui mera indicação de fato pendente de prova, cujo ônus cabe ao contribuinte.

Doação - A doação de quantia considerável, realizada sem observância das normas jurídicas que lhe são aplicáveis, não se presta para comprovar incrementos negativos da situação patrimonial do contribuinte.

Meios de Prova - A prova de infração fiscal pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, inclusive a presuntiva com base em indícios veementes, sendo, outrossim, livre a convicção do julgador.

Lançamento procedente".(fls. 246/247).

A recorrente alega preliminarmente vícios "que vão desde o julgamento de matéria não suscitada no Auto de Infração(AI), até o desprezo de provas materiais acostadas aos autos" . Entende que o relator do v. acórdão guerreado "decidiu exaustivamente sobre dois aspectos não descritos no AI como fatos geradores do tributo:

- a) depósitos bancários; e
- b) doação".

Afirma que o lançamento está jungido à descrição das infrações delimitadas no auto de infração assim o "acórdão ao discorrer longamente no Relatório e Voto sobre doação e depósitos bancários, decidiu *extra petita*, pois o AI desses aspectos não tratou em ocasião alguma. É uma atuação que não deve ser considerada nos autos, razão pela qual a Recorrente protesta contra o julgamento fora do pedido formulado pela autoridade lançadora, relativamente aos assuntos 'depósitos bancários' e 'doação', de vez que não suscitados na autuação".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10480.013608/2001-91

Resolução nº. : 102-02.161

No mérito alega que o v. acórdão deixou de conhecer e decidir sobre "aspectos importantes e diretamente ligados à lide, devendo, após a análise sempre criteriosa desse Egrégio Conselho se concluir pela sua reforma e conseqüente acatamento deste recurso voluntário".

Esclarece que "para determinar o *quantum* do acréscimo patrimonial a descoberto, em 31.12.1998, a Fiscalização elaborou o demonstrativo de fls. 15/16, que é a peça básica para a apuração da base de cálculo". Articulando que "não se discute o critério de rateio das receitas financeiras pelos meses do ano de 1998, até porque o que prevaleceu foi a posição encontrada em 31.12.1998, confirmada no item IV – Conclusão (fl. 12) do Auto de Infração e item 19.1 do Voto do Sr. Relator, fl. 255."

Aduzindo "o que se questiona, neste particular, são os valores considerados de recursos – item 3 do demonstrativo de fl. 15 – no primeiro dia do mês de janeiro de 1998 (fl. 10, alínea "f", III - Apuração), os quais deveriam, e devem, ser os mesmos registrados na declaração de bens apresentada juntamente com a Declaração de Ajuste Anual do exercício 1998, posição em 31.12.1997; a alocação, a menor, de receitas financeiras e o aumento da aplicação financeira no Banco Patrimônio S. A.

Entende que "a alteração dos valores da declaração de bens apresentada juntamente com a Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 1997, exercício 1998, não pode ser feita fora do devido processo legal, assegurados a ampla defesa e o contraditório, nos termos do inciso LV do art. 5º da Magna Carta".

Registra que o Mandado de Procedimento Fiscal de fl. 1 está delimitado apenas para o ano de 1998 concluindo "que não se trata, evidentemente, de não reconhecer ao Fisco o direito de impugnar valores declarados, tanto como patrimônio, como rendimento, desde que com respeito à lei".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.013608/2001-91
Resolução nº : 102-02.161

Ressalta que está comprovado sobejamente às fls. 85, 192, 218 a 242, que a conta do Banco Patrimônio de Investimentos S.A. tem como titulares a recorrente e o seu irmão Leonardo Júlio Martins de Albuquerque Maranhão, contudo tal fato não foi considerado razão "que contribuiu para a formação do hipotético 'Acréscimo Patrimonial a Descoberto' com R\$1.408.964,39, isto é, 50% do valor lançado na coluna 'Dezembro', item 3.10, do demonstrativo de fl. 16". Anexa às fls. 286 "carta firmada pelo Banco J. P. Morgan S. A., sucessor do Banco Patrimônio de Investimentos S. A., confirmando as titularidades".

Por outro lado, no tocante à conta mantida no Banco Boston S.A alega que não foi observado o fato de que a partir de junho de 1998 aquela conta passou a ter apenas dois titulares, "Luciana e Leonardo," comprovado por meio de "declaração emitida pelo próprio Banco, de fls. 229, ainda assim o saldo existente em 31.12.1998 foi mantido dividido por 3, no julgamento".

Sustenta que a origem dos recursos está comprovada nos autos por meio de "Instrumento Particular de Doação, de fls. 150/153, datado de dezembro de 1996, doação essa declarada na Declaração de Ajuste Anual de 1997, anual calendário 1996, não contestada pela autoridade lançadora" bem como por "cópias dos cheques nominais de emissão dos donatários, recibo de depósito e extrato bancário(fl.226/228, 232).

Articula "apenas como reforço de argumentação, já que o assunto 'doação' se situa fora dos autos" ser "bom ressaltar que a ementa dos acórdãos trazidos à colação pelo Sr. Relator do julgamento ora recorrido – Ac. 106.11619, sessão de 10.11.2000, e Ac. CSRF/748/87, fl. 260 -, traz a alternativa "ou comprovada a efetiva transferência do valor correspondente".

Registra ao derredor da titularidade "que as aplicações e rendimentos financeiros, de fato e de direito pertencentes aos titulares das contas bancárias, foram declarados corretamente pelos contribuintes nas suas respectivas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº.: 10480.013608/2001-91

Resolução nº.: 102-02.161

declarações de ajuste anual e de bens, fato esse, aliás, confirmado pelos Auditores na alínea 'n', do item I - Pressupostos, fl. 7".

Argumenta no tocante às provas que no momento em que o relator pode examinar com "profundidade a documentação diretamente ligada ao fato concreto descrito no AI" não o faz: "os documentos são generalizadamente desclassificados".

Por fim sustenta "quanto ao ônus da prova a que se refere o Voto no subitem 52.1" já ter se "livrado ao apresentar provas documentais irrefutáveis da transferência e recebimento da doação" ressaltando "não impugnada pela autoridade lançadora de fls. 150/153, 226 e seguintes".

Conclui afirmando inexistir o "Acréscimo Patrimonial e Descoberto" apurado no valor de R\$2.610.927,70 salientando que "apenas os itens relativos: a) ao Banco Patrimônio S.A. de R\$1.408.964,39 e b) ao valor dos bens declarados em 31.12.1997 reduzidos pelo Fisco de R\$1.386.753,14 somam R\$2.795.717,53, valor superior ao pretendido pela Fiscalização como fato gerador do tributo". Observa que a diferença "deriva de receita alocada a maior (Banco Patrimônio S.A.) e de receitas calculadas a menor nos casos de divisão por 3 titulares".

Requer assim a reforma do v. acórdão para julgar improcedente o auto de infração de fls. 4/16 para dar provimento ao recurso voluntário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10480.013608/2001-91

Resolução nº. : 102-02.161

VOTO

Conselheira Maria Beatriz Andrade de Carvalho, Relatora

O recurso em exame gira em torno de acréscimo patrimonial a descoberto apurado no valor de R\$2.610.927,70. Em suas razões a recorrente observa que a diferença apurada "deriva de receita alocada a maior (Banco Patrimônio S.A.) e de receitas calculadas a menor nos casos de divisão por 3 titulares".

Em sede de recurso foram acostados às razões de recurso cópias do Aditamento à Proposta de Abertura de Conta do BankBoston (fls. 284/5), bem como a especificação dos valores informados pelo Banco J. P. Morgan S.A das aplicações financeiras de sua titularidade no ano-base de 1998 (fls. 286).

Registre que os documentos não foram submetidos à autoridade lançadora, tampouco à autoridade julgadora de primeira instância.

Assim, em observância ao princípio do duplo grau de jurisdição, entendo que o julgamento deve ser convertido em diligência a fim de que a autoridade lançadora examine os documentos juntados.

Concluído o exame seja elaborado relatório, dê ciência ao recorrente, para que se pronuncie, com o fim de prevenir qualquer arguição de cerceamento de direito de defesa.

Após, encaminhem-se os autos para a 1ª Turma julgadora para se pronunciar, se assim o entender.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, 28 de janeiro de 2004.


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO